

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/ESTADO
DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15/2026.

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE	
APROVADO	
1ª VOTAÇÃO	
EM	09.06.26
POR	10 x 00 VOTOS
PRESIDENTE	

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MÃES ATÍPICAS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, BEM COMO DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA, no exercício regular do mandato eletivo e no uso das atribuições que lhe são conferidas pela legislação vigente, bem como nos termos das prerrogativas dispostas pela Lei Orgânica Municipal e pelo Regimento Interno, cumprindo-se ainda os trâmites legislativos formais, e ainda:

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seus arts. 1º, III, 6º e 23, II, consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento da República e impõe ao Poder Público o dever de assegurar direitos sociais, especialmente à saúde, à assistência social e à proteção da família, com especial atenção às pessoas em situação de vulnerabilidade;

CONSIDERANDO que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e promover a adequada organização dos serviços públicos, nos termos do art. 30, I e II, da Constituição Federal, especialmente no que se refere à melhoria do atendimento prestado à população;

CONSIDERANDO as diretrizes estabelecidas pela Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que asseguram a inclusão social, a acessibilidade e a proteção integral às pessoas com deficiência, bem como reconhece o papel essencial de seus familiares e cuidadores no processo de cuidado e desenvolvimento;

CONSIDERANDO que mães, pais e responsáveis por pessoas com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, enfrentam significativa sobrecarga física, emocional e social, decorrente da necessidade de cuidados contínuos, especializados e, muitas vezes, urgentes, o que justifica a adoção de medidas diferenciadas de atendimento;

CONSIDERANDO, por fim, que a instituição de prioridade de atendimento nos serviços públicos municipais configura medida de justiça social e igualdade material, apta a garantir maior eficiência, humanização e efetividade no acesso a direitos fundamentais, promovendo a inclusão e a proteção da família no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE, de modo que, submete-se à apreciação desta Câmara Municipal o seguinte PROJETO DE LEI:

Art. 1º Fica assegurada prioridade de atendimento às mães atípicas no âmbito dos serviços públicos municipais do Município de Riacho das Almas/PE.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/ESTADO
DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

Art. 2º Para os fins desta Lei, a prioridade de atendimento estende-se, igualmente, aos pais atípicos, bem como aos responsáveis legais de pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista ou doença que demande cuidados especiais permanentes.

Art. 3º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei deverá ser garantida nos seguintes serviços municipais:

I - Unidades de Saúde Municipais, para consultas, exames, tratamentos e demais atendimentos médicos e odontológicos;

II - Centros de Referência da Assistência Social (CRAS) e Centros de Referência Especializados da Assistência Social (CREAS), para suporte social e atendimento às famílias;

III - Programas sociais, respeitados os critérios legais de elegibilidade;

IV - Atendimento prioritário em filas e serviços administrativos.

Art. 4º Os órgãos públicos municipais poderão afixar placas informativas garantindo a prioridade prevista nesta Lei.

Art. 5º A prioridade de atendimento prevista nesta Lei independe da presença da pessoa com deficiência, transtorno ou condição especial sob os cuidados do beneficiário, desde que comprovada sua condição de responsável legal, por meio de documentos idôneos.

Art. 6º O Poder Executivo poderá regulamentar o uso de instrumentos de identificação para pessoas com deficiência ou transtornos do desenvolvimento, tais como cordões inclusivos ou outros meios equivalentes, com a finalidade de facilitar o acesso a direitos, serviços e atendimentos prioritários.

Parágrafo único. O uso dos instrumentos previstos nesta Lei não substitui a apresentação de documentos, quando exigidos, mas servirá como mecanismo facilitador de identificação.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE, 1º de Junho de 2026.

GENIVAL GOMES DE MOURA

VEREADOR AUTOR



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/ESTADO
DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15/2026.

CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS/PE, 1º DE JUNHO DE 2026.

AOS EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES.:

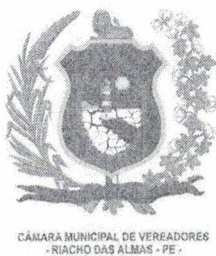
Submeto à apreciação de Vossas Excelências o presente Projeto de Lei que tem por finalidade **assegurar prioridade de atendimento às mães atípicas, no âmbito dos serviços públicos do Município de Riacho das Almas/PE**, estendendo tal prerrogativa aos pais e responsáveis legais por pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista ou outras condições que demandem cuidados especiais permanentes.

Inicialmente, registra-se que é amplamente reconhecido que as famílias atípicas enfrentam uma rotina intensa, marcada por desafios contínuos relacionados ao acompanhamento médico, terapêutico e social de seus dependentes, o que gera significativa sobrecarga física, emocional e financeira. Nesse contexto, **a priorização no atendimento público representa medida de justiça social, promovendo maior celeridade, dignidade e humanização no acesso aos serviços essenciais, especialmente nas áreas de saúde e assistência social.**

A proposta também inova ao prever a possibilidade de regulamentação de instrumentos de identificação, como cordões inclusivos, os quais contribuem para facilitar o reconhecimento e o atendimento adequado das pessoas com deficiência e seus cuidadores, fortalecendo a política de inclusão social. Pontua-se que a matéria encontra respaldo nos arts. 6º, 23, II, e 30, I e II, da Constituição Federal, bem como nas diretrizes do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que asseguram a proteção das pessoas com deficiência e de suas famílias.

Diante disso, o presente Projeto de Lei revela-se medida de elevado interesse público e social, voltada à promoção da inclusão, da justiça social e da valorização da família, merecendo a APROVAÇÃO desta Casa Legislativa.

GENIVAL GOMES DE MOURA
VEREADOR AUTOR



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

ASSEGURA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MÃES ATÍPICAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Vereador, Sr. Genival Gomes de Moura, que visa *Assegurar a prioridade de atendimento às mães atípicas, no âmbito dos serviços públicos do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Justiça e Redação**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, lembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

Art. 107. Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre a matéria, uma vez que a proposição versa sobre tema de interesse local, relacionado à organização e ao funcionamento dos serviços públicos municipais, bem como à proteção e promoção dos direitos das pessoas com deficiência e de seus responsáveis, nos termos do art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

Art. 30. Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;**
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;**
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;**
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;**



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA
CNPJ:08.861.858.0001/52

- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, esse em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa garantir prioridade de atendimento às mães atípicas nos serviços públicos municipais, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, trata-se de matéria de elevada relevância social, voltada à proteção das famílias atípicas e à promoção da inclusão, da acessibilidade e da humanização dos serviços públicos municipais, garantindo tratamento prioritário àqueles que enfrentam rotina permanente de cuidados com pessoas em condição de vulnerabilidade. Ademais, após acurada análise da presente proposta legislativa, à luz da Constituição Federal, da legislação infraconstitucional, da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno desta Casa Legislativa, vislumbramos sua inteira legalidade, constitucionalidade e juridicidade.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas/PE, 05 de Junho de 2026.

Abenildo Severino da Silva

ABENILDO SEVERINO DA SILVA
PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto

RELATOR

José Leandro da Silva Neto

MEMBRO

¹CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 15/2026

AUTORIA: VEREADOR GENIVAL GOMES DE MOURA.

ASSEGURA A PRIORIDADE DE ATENDIMENTO ÀS MÃES ATÍPICAS, NO ÂMBITO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE RIACHO DAS ALMAS/PE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 15/2026, de iniciativa do Poder Legislativo Municipal por meio do Vereador, Sr. Genival Gomes de Moura, que visa *Assegurar a prioridade de atendimento às mães atípicas, no âmbito dos serviços públicos do Município de Riacho das Almas/PE, e dá outras providências.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

Art. 108. Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Plurianual;
- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS
ESTADO DE PERNAMBUCO
CASA JOÃO SOARES DA
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

IV – proposições referentes a matérias tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;

V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Analisando o conteúdo da proposição, observa-se que o projeto tem natureza eminentemente social e busca assegurar atendimento prioritário às mães atípicas, pais atípicos e responsáveis legais por pessoas com deficiência ou transtornos do desenvolvimento nos serviços públicos municipais. No que concerne aos aspectos financeiros e orçamentários, verifica-se que a matéria não cria cargos públicos, não institui novas estruturas administrativas, não autoriza contratação de pessoal, não estabelece concessão de benefícios financeiros e tampouco impõe a realização de despesas obrigatórias de caráter continuado ao Poder Executivo Municipal.

Por conseguinte, sob a ótica estritamente financeira e orçamentária, a matéria mostra-se viável, não havendo repercussão negativa nas contas públicas municipais nem criação de obrigação financeira sem a correspondente fonte de custeio.


3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Trigo, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 06 de junho de 2026.


GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA
PRESIDENTE


TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA
RELATOR


ABENILDO SEVERINO DA SILVA
MEMBRO